



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.325
(04.10.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999-08.2012.6.02.0000, CLASSE 22

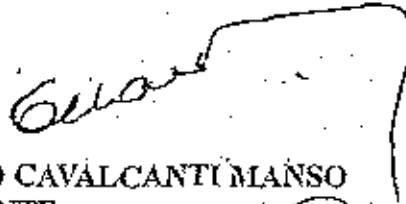
Impetrante : Coligação "Crescendo com o povo" e outros
Advogado(s) : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros
Impetrado: : Juíza Eleitoral tia 38ª Zona
Relator : Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia

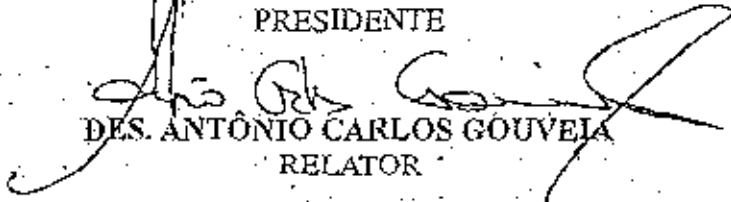
Ementa.

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO. REDUÇÃO DO NÚMERO DE FISCAIS E DELEGADOS. COLIGAÇÕES QUE POSSUEM OBJETIVO ÚNICO PARA O PLEITO MAJORITÁRIO. INDICAÇÃO. FISCAIS E DELEGADOS. NÚMERO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL POR COLIGAÇÃO, CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 131. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.372/2011, ART. 85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em **CONCEDER** a segurança requerida.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


DES. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas Coligações "Crescendo com o povo", "Crescendo com o povo 1" e "No rumo do crescimento" em desfavor da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 38ª Zona, no sentido de suspender os efeitos de decisão que determinou a apresentação da relação de delegados e fiscais como se as impetrantes representassem uma única coligação.

Na origem, os impetrantes representam três coligações, sendo: a) "Crescendo com o povo" destinada à disputa da eleição majoritária; b) "Crescendo com o povo 1" e "No rumo do crescimento", destinadas às eleições proporcionais.

As coligações impetrantes, através de expediente, encaminharam à 38ª Zona Eleitoral, relação contendo a indicação dos nomes dos delegados e fiscais que atuariam no dia da votação conforme disporia a legislação, ou seja, dois fiscais por mesa receptora e dois delegados por município para cada coligação.

Da indicação, considerando que as coligações "Crescendo com o povo 1" e "No rumo do crescimento" estão consorciadas à coligação "Crescendo com o povo" para o pleito majoritário, a MM Juíza proferiu a decisão de fl. 18/19, cujo teor determinou que fosse retificada a indicação de fiscais e delegados, a fim de "interpretar e readequar a Resolução TSE nº 23.372/2011 às peculiaridades da 38ª Zona Eleitoral", prevalecendo o entendimento de que se tratava, na prática, de uma única coligação.

Os impetrantes refizeram a indicação e, em paralelo, manearam o presente *mandamus*, com o fito de afastar os efeitos da decisão judicial que atribuem como abusiva,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

para que prevaleça a indicação anterior, isto é, dois fiscais por mesa receptora e dois delegados por município, para cada coligação, a fim de atuarem no dia da votação.

Trazem aos autos os seguintes documentos: indicação de delegados e fiscais (fl. 13/16), a decisão questionada (fl. 18/19), indicação posterior (fl. 21/24) e atas relativas à formação das coligações (fl. 26/49).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações requisitadas (fl. 62/64).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela concessão da segurança (fl. 65/66).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

De início, antecipo-me em reafirmar o meu convencimento no sentido de que, em situações excepcionais, é perfeitamente cabível a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança para atacar decisão judicial, especialmente quando contra ela não caiba recurso ou, ainda, quando o recurso cabível não seja instrumento processual hábil a corrigir adequadamente o dano verificado.

Esta, pois, é a hipótese destes autos, na medida em que não havendo outra forma de buscar a suspensão dos efeitos da decisão, resta exclusivamente o mecanismo processual do mandado de segurança, razão pela qual o recebo para processamento e análise.

De fato, a legislação eleitoral permite às coligações indicarem, cada uma: a) dois fiscais para cada mesa receptora; e b) dois delegados para cada município. Vejamos:

Código Eleitoral

Art. 131. Cada partido poderá nomear 2 (dois) Delegados em cada Município e 2 (dois) Fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez.

Resolução TSE nº 23.372/2011

Art. 85. Cada partido político ou coligação poderá nomear 2 delegados para cada Município e 2 fiscais para cada Mesa Receptora, atuando um de cada vez (Código Eleitoral, art. 131, caput).

O texto legal dispõe, sem sombra de dúvidas, que cada partido ou cada coligação poderá indicar dois delegados por município e dois fiscais para cada mesa receptora.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Neste particular, vislumbro assistir razão aos impetrantes, eis que a norma não deixa espaço para ser restringida, na forma imposta pela Magistrada. Interpretar a legislação, de forma a considerar três coligações como única, sob o argumento de que apresentam o mesmo objetivo com relação ao pleito majoritário, me parece desarrazoado.

Acrescento, ainda, que a restrição indevida a atos de fiscalização dos trabalhos de votação podem colocar em questionamento a validade da votação, nos seguintes termos:

Código Eleitoral

Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará: (...)

VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

Art. 221. É anulável a votação: (...)

II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento; (...)

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos nos II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Concluo, pois, que não cabe a esta Justiça Especializada criar restrição a atos que, em princípio, visam avaliar os trabalhos de votação, principalmente pelo fato de que o ordenamento jurídico não confere esta faculdade ao Magistrado.

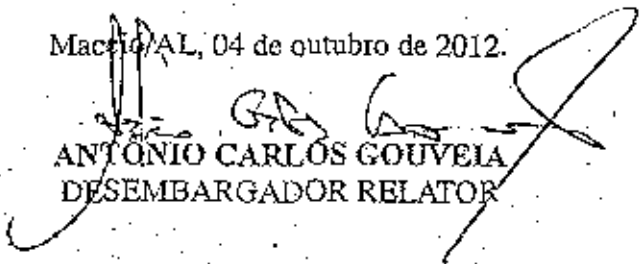


PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por todo o exposto, haja vista o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, voto pela **CONCESSÃO** da segurança, no sentido de afastar os efeitos da decisão proferida pelo MM Juíza da 38ª Zona Eleitoral, a fim de permitir a indicação de dois fiscais para cada mesa receptora e dois delegados para cada município, para cada coligação, a fim de atuarem nos trabalhos de votação.

É como voto.

MacipAL, 04 de outubro de 2012.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
DESEMBARGADOR RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1999-08.2012.6.02.0000

Prot. 48.415/2012

ORIGEM: PIAÇABUÇU - AL

JULGADO EM: 04/10/2012 (SESSÃO Nº 96/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a), RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "CRESCENDO COM O POVO"
(PT/PSL/PTN/PR/DEM/PMN/PTC/PSB/PSDB/PSD)

ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva

ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "CRESCENDO COM O POVO 1" (PSB/PSDB)

ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva

ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "NO RUMO DO CRESCIMENTO"
(PT/PSL/PTN/DEM/PMN/PTC/PSD)

ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva

ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

IMPETRADO(S) : JUÍZA ELEITORAL DA 38ª ZONA


DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.325, de 04.10.2012). Ausente, ocasionalmente, os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Elisabeth Carvalho Nascimento e Frederico Wildson da Silva Dantas. Participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Substituto José Carlos Malta Marques. Apresentou sustentação oral o causídico Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA. Ausente, justificadamente, o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceló, 4 de outubro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários